



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802906-42.2020.8.15.0031

Relatora: Juíza Convocada Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Apelante : Banco Bradesco Cartões S.A

Advogados : Karina de Almeida Bastituci OAB/PB 178033A

Apelada : Edinete de Araújo Silva Freire

Advogado : Lorena Dantas Montenegro – OAB/PB 16849

Origem : Comarca de Alagoa Grande

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. ANUIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Claramente abusiva e ilícita a conduta do banco réu de cobrar **anuidade por cartão de crédito** que não tenha sido solicitado ou utilizado.

Mostrando-se ilegítima as cobranças realizadas, deve o autor ser restituído em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a violação da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira ao inserir descontos indevidos em sua conta bancária, relativos à **anuidade de cartão de crédito não solicitado** e sequer usado pelo consumidor.

A cobrança indevida de valores materializa dano à personalidade a justificar a condenação postulada pela parte autora. O valor da condenação arbitrado pelo Juízo *a quo* de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser mantido, considerando o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO CARTÕES S/A contra a Sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Edinete de Araújo Silva Freire, assim decidiu:

“julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o banco promovido à devolução de todos os valores pagos pela parte promovente em dobro, corrigidos monetariamente, pelo INPC/IBGE, da data de cada desconto em conta-corrente e juros de 1% a.m. a partir da citação, pelo INPC/IBGE, bem como suspender os descontos vincendos em sua conta-corrente relativos a anuidade do cartão de crédito, bem como condeno o banco demandado a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de 1% a/m e correção monetária a partir da data de publicação da presente sentença, todos com base no INPC, pois não obstante a súmula 43 do STJ, no sentido de que deve ser a partir do prejuízo, aqui, considerando que o montante foi fixado em valores da época da sentença, deverá incidir a partir da publicação da mesma.”.

Em suas razões recursais, o Apelante reafirma a inexistência de ilícito indenizável, destacando a regularidade da cobrança de anuidade pelo uso do cartão de crédito. Defende a inoccorrência de dano moral na espécie. Ao final, requer a reforma da Sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. Em caso de manutenção da condenação, pugna pela redução do montante fixado a título de danos morais. (ID 12995753)

Contrarrazões pela manutenção da Sentença, ID 12995758.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito, ID 13740104.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a parte Autora foi surpreendida com a cobrança relativa à anuidade de cartão de crédito não solicitado, no valor mensal de **R\$ 10,08** (dez reais e oito centavos).

A parte Promovente requereu a declaração de inexistência de débito; a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente, assim como danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora comprova a cobrança sistemática de anuidade de cartão de crédito, no montante de **R\$ 10,08** (dez reais e oito centavos). Por outro lado, o banco Réu não colaciona provas de que houve a efetiva solicitação, recebimento e/ou utilização do cartão questionado.

Para justificar a cobrança de encargos e taxas relativos à anuidade, caberia ao Promovido demonstrar que a Autora recebeu o cartão de crédito, desbloqueou e efetuou transações, o que não ocorreu na hipótese, como bem pontuado pelo Juízo *a quo*.

Assim, mostrando-se ilegítima as cobranças realizadas, deve a parte autora ser restituída em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a violação da boa-fé objetiva da instituição financeira ao inserir descontos indevidos em sua conta bancária, relativos à anuidade de cartão de crédito não solicitado e sequer usado pelo consumidor.

Nesses termos, deve o Apelante arcar com a responsabilidade de sua conduta negligente, voltada para a captação de mais clientela com um rápido e desburocrático serviço de cartões de crédito bancário. Isso porque essa forma de atuação cria um risco financeiro para os usuários, devendo, pois, o banco exclusivamente suportar os riscos de seu negócio.

Em casos análogo, assim decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DE AMBOS AS PARTES. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA-CORRENTE. CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. – A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. – A incidência sobre conta bancária da parte autora, de desconto relativo a serviço não contraído, configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...]. (TJPB. AC 0821692-69.2016.8.15.0001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, juntado em 09/10/2020).

“In casu”, restou comprovado o dano moral alegado na exordial, pois foi demonstrado o prejuízo extrapatrimonial experimentado pela parte Autora quando da cobrança indevida de valores referente à anuidade do cartão de crédito acima mencionada.

Em relação ao montante indenizatório, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte Autora, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o valor da condenação arbitrado pelo Juízo *a quo* de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser mantido, considerando o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença em seus termos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que foram fixados em patamar máximo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, além da Relatora, a Excelentíssima Doutora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas** (Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 26 de setembro a 03 de outubro de 2022.

Juíza convocado Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora

Assinado eletronicamente por: **AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS**

29/09/2022 13:14:11

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **18040055**



22092913141071100000017999286

IMPRIMIR

GERAR PDF